



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10331.000126/00-04  
Recurso nº : 301-125563  
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ÁLVARO COSTA & CIA LTDA  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006  
Acórdão : CSRF/03-04.703

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS CALENDÁRIOS: 1989 A 1992. O prazo (cinco anos) para a apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição e/ou compensação, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, pagas em valor maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), das majorações de alíquota realizadas pelas Leis nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, tem como marco inicial o dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Conseqüentemente, tal prazo expirou-se em 31/08/2000. Precedentes da Câmara Superior de Recurso Fiscais – Terceira Turma. O pedido formulado nestes autos, em 10/11/2000, portanto, está decadente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Presente ao julgamento a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

Recurso nº : 301-125563  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ÁLVARO COSTA & CIA LTDA

## RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 226, trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuições para o Finsocial, no período de setembro de 1989 a março de 1992, em conformidade com leis posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi protocolizado em 20/11/2000, tendo sido indeferido pela DRF em Teresina – PI, nos termos do Despacho Decisório de fls. 165/167, com base nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e no Ato Declaratório da SRF nº 96, de 1999, sob fundamento de que já havia transcorrido o prazo decadencial, de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário pelos pagamentos efetuados.

Inconformada a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, apreciada pela DRJ em Fortaleza – CE, que indeferiu a solicitação, conforme Acórdão DRJ/FOR Nº 349, de 13/11/2001 (fls. 190190/198), assim ementado:

**“Ementa: Pedido de Restituição Finsocial**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).  
Solicitação Indeferida.”



Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

Em recurso dirigido ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes a Interessada atacou os fundamentos das Decisões de primeiro grau, pedindo a sua reforma.

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 07/07/2004, proferiu o Acórdão nº 301-31.328, ora atacado, acolhendo o Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, conforme Ementa seguinte, *verbis* (fls. 225):

**“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.**

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 (cinco) anos contados de 12/06/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno do processo à DRJ-FOR/CE para exame do restante do mérito.”

Do Acórdão da Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência em 11/02/2005 (fls. 237) e apresentou Recurso Especial de Divergência (art 5º, inciso II, do Regimento Interno), em 14/02/2005 (fls. 238), tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, de 15/10/2003 (fls. 248/273), proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cuja ementa se transcreve, *verbis* (fls. 248):

**“FINSOCIAL**

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução

Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

**DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”**

Com base nos fundamentos do Acórdão colacionado, pede a Recorrente a reforma da Sentença recorrida, asseverando que não há nada que justifique ser considerada a data da publicação da Medida Provisória n. 1.621-36/98, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento a Contribuinte manifestou-se, em Contra-Razões, às fls. 290/317, em longo arrazoado, combatendo a fundamentação da Recorrente e do Acórdão paradigma indicado, pleiteando a manutenção da Decisão guerreada.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após audiência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 334), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 335, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como se constata, o Recurso atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, pois que interposto dentro do prazo regulamentar e apresenta comprovação da divergência jurisprudencial entre as Decisões confrontadas, quais sejam, o Acórdão recorrido e o trazido à colação como paradigma.

Assim, deve ser conhecido e receber julgamento por este Colegiado.

A matéria em litígio, trazida a exame e decisão desta Turma, restringe-se, como já relatado, à questão temporal do pleito da Recorrente, ou seja, definição neste fórum a respeito da Decadência do direito de a Contribuinte requerer a restituição do pagamento realizado indevidamente das contribuições para o FINSOCIAL.

As instâncias anteriores indeferiram o pedido, sob fundamento de que o prazo para a formalização de tal pleito expirou-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados das datas em que se verificou a extinção do crédito tributário, ou seja, quando do pagamento das respectivas quotas, nos idos de 1989 a 1992. O mesmo entendimento encontra-se presente no Acórdão nº 302-35.782, trazido como Paradigma, constante do Voto Vencedor (e condutor) do citado *Decisum*.

No caso, consoante o documento de fls. 01, a Pedido de Restituição foi protocolizado na repartição fiscal competente precisamente no dia 20/11/2000.

O Acórdão guerreado, por sua vez, manifestando o entendimento unânime dos I. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fixa como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de que se trata, ou seja, para que os contribuintes possam requerer a restituição do pagamento indevido, ou a maior que o devido, a data da publicação da



Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

M.P. nº 1.621-36/98, que se deu no dia 12/06/98. Em tal situação, constata-se que o direito do Contribuinte não teria decaído, uma vez que os cinco anos só se completariam em 12/06/2003.

A matéria já foi exaustivamente examinada por esta Terceira Turma, tendo sido colhido o entendimento majoritário e dominante de que o “*dies a quo*” para a contagem do prazo decadencial de que se trata, não é outro senão o da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, que se deu no dia **31/08/1995**, como se pode comprovar pelo exame de suas inúmeras e recentes Decisões

De fato, o posicionamento se coaduna com as claras e concisas considerações tecidas na DECLARAÇÃO DE VOTO que integra o Acórdão paradigma, de nº 302-35.782, encontrada às fls. 265 a 273 destes autos, de lavra da I. Conselheira Simone Cristina Bissoto, quando integrava a referida Câmara, o qual adoto integralmente.

Transcrevo, apenas para ilustração e registro, o parágrafo que extraio da citada Declaração de Voto, precisamente às fls. 271, *verbis*:

*“ Afinal, a partir do momento em que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2002 e, mais recentemente, transformada na Lei nº 10.522/2002 (art. 18), pela qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, bem como a Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU, por exemplo, Ato Normativo nesse sentido (v.g. Parecer COSIT 58/98, entre outros, mesmo que posteriormente revogado), parece claro que a Administração Pública reconheceu que o tributo ou contribuição foi exigido com base em lei inconstitucional, nascendo, nesse momento, para o contribuinte, o*



Processo nº : 10331.000126/00-04  
Acórdão : CSRF/03-04.703

*direito de, administrativamente, pleitear a restituição do que pagou à luz de lei tida por inconstitucional.*  
(grifos e destaques acrescentados).

Confirmo, portanto, o entendimento já consagrado neste Colegiado, de que a partir de **31/08/1995**, data da publicação da referida MP nº 1.110/95, sem qualquer dúvida, nasceu o direito de os contribuintes indicados pleitearem a restituição dos valores pagos indevidamente, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F., das majorações de alíquota realizadas pelo Executivo.

É certo que o prazo para tal pleito estendeu-se até **31/08/2000**, tornando-se, a partir de tal data, decadente qualquer pedido de restituição formulado pelos contribuintes envolvidos.

No caso dos autos, restou comprovado que o pleito da Interessada foi protocolizado na repartição precisamente no dia **20/11/2000**, quando já decaído o seu direito para tal finalidade.

Em sendo assim, não pelas razões trazidas no Recurso Especial ora examinado, mas pela convicção deste Relator a respeito do correto posicionamento adotado por esta Câmara Superior (Terceira Turma), adotando o entendimento acima mencionado, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE QUE SE TRATA**, para reformar o R. Acórdão recorrido, uma vez comprovada a perda do direito da Contribuinte, no presente caso, de pleitear a restituição de que se trata.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES